

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----
--- Data: 31/01/2019 -----
--- Relator: Dr. Chan Kuong Seng -----

Processo n.º 43/2019

(Recurso em processo penal)

Recorrente (arguido): A

DECISÃO SUMÁRIA NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA

1. Por acórdão proferido a fls. 247 a 258 do Processo Comum Colectivo n.º CR1-18-0175-PCC do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, ficou condenado o arguido A, aí já melhor identificado, como autor material, na forma consumada, de:

– um crime de burla em valor consideravelmente elevado, p. e p. sobretudo pelo art.º 211.º, n.º 4, alínea a), do Código Penal (CP), na pena de dois anos e seis meses de prisão;

– um crime de burla em valor elevado, p. e p. sobretudo pelo art.º 211.º, n.º 3, do CP, na pena de um ano de prisão;

– dois crimes de burla, p. e p. pelo art.º 211.º, n.º 1, do CP, na pena de nove meses de prisão por cada;

– e, em cúmulo jurídico dessas quatro penas, na pena única de três anos e seis meses de prisão.

Inconformado, veio o arguido recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para rogar que passasse a ser condenado à luz da figura de crime continuado do art.º 29.º, n.º 2, do CP, ou, subsidiariamente falando, a ser condenado em pena final não superior a três anos de prisão, com também almejada suspensão da execução da pena (cfr. com detalhes, a motivação apresentada a fls. 271 a 284 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso, respondeu o Digno Delegado do Procurador (a fls. 286 a 290 dos autos) no sentido de improcedência do mesmo.

Subido o recurso, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu parecer (a fl. 298 a 300), pugnando pela confirmação da decisão recorrida.

Cumprido decidir, nos termos permitidos pelo art.º 407.º, n.º 6, alínea b), do Código de Processo Penal (CPP).

2. Do exame dos autos, sabe-se que o acórdão ora recorrido consta de fls. 247 a 258 dos autos, cujo teor integral – que inclui a matéria de facto dada por provada e a fundamentação jurídica da correspondente decisão condenatória – se dá por aqui integralmente reproduzido.

3. Sempre se diz que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

O arguido colocou primeiro a questão de crime continuado nos termos e para os efeitos do art.º 29.º, n.º 2, do CP.

Contudo, atenta toda a matéria fáctica dada por provada em primeira instância, não é de julgar, desde logo e independentemente da indagação do demais, como existente, no caso, alguma situação exterior (pressuposta no n.º 2 do art.º 29.º do CP) susceptível de diminuir consideravelmente o grau da culpa do agente, pelo que não é de aplicar a regra especial da punição plasmada no art.º 73.º do CP (sobre o sentido e alcance da figura de crime continuado, cf. **EDUARDO CORREIA**, in *DIREITO CRIMINAL, II*, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, páginas 208 a 211).

E agora da medida da pena: ponderadas todas as circunstâncias fácticas já apuradas e descritas no acórdão recorrido com pertinência à medida da pena aos padrões vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, 65.º, n.ºs 1 e 2, e 71.º, n.ºs 1 e 2, do CP, dentro das correspondentes molduras penais aplicáveis, é de julgar que deve ser respeitado o juízo de valor do Tribunal recorrido aquando da medida da pena, de maneira que há que naufragar também o

pedido de suspensão da execução da pena única de prisão (por inverificação, a montante, do requisito formal, exigido no n.º 1 do art.º 48.º do CP, de a pena concretamente aplicada não ser superior a três anos de prisão).

É, assim, de rejeitar o recurso, nos termos dos art.ºs 407.º, n.º 6, alínea b), e 410.º, n.º 1, do CPP, sem mais indagação por desnecessária, devido ao espírito do n.º 2 desse art.º 410.º.

4. Nos termos expostos, decide-se em rejeitar o recurso.

Custas do recurso pelo arguido recorrente, com três UC de taxa de justiça e três UC de sanção pecuniária (pela rejeição do recurso), e mil e oitocentas patacas de honorários a favor do seu Ex.^{mo} Defensor Oficioso.

Macau, 31 de Janeiro de 2019.

Chan Kuong Seng
(Relator do processo)